Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 809/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/14891/2016
PROTOCOLO	: 1711003
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: G R INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA
VALOR	: R$ 448.070,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE ÁCIDO FLUOSSILÍCICO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – TERMOS DE DECRÉSCIMO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização do contrato e dos seus termos aditivos e termo de decréscimo são regulares ao demonstrarem consonância com as prescrições legais vigentes.

A execução financeira do contrato é regular ao demonstrar que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 17 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento licitatório Pregão Eletrônico n. 13/2016, da formalização do Contrato n. 75/2016, da formalização dos Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa G R Indústria Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda, em conformidade respectivamente com a Lei 10.520/2002 e Decretos Estaduais 11.676/2004 e 11.818/2005, artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93, e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1. RELATÓRIO

Em exame o procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 13/2016, formalização do Contrato n. 75/2016, Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e a Execução Financeira realizada entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S. A. - Sanesul e a empresa G R Indústria Comércio e Transportes de Produtos Químicos Ltda, objetivando a aquisição de 259.000 (duzentos e cinquenta e nove mil) quilos de ácido fluossilícico para utilização nos sistemas de fluoretação das Gerências Regionais, no valor inicial de R$ 448.070,00 (quatrocentos e quarenta e oito mil e setenta reais).

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 13/2016, formalização do Contrato n. 75/2016, Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e a Execução Financeira (peça n. 38 / f. 435-440).

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 39, f. 441, opinando pela regularidade do referido procedimento licitatório, formalização do contrato, formalização dos termos aditivos, termo de decréscimo e da execução financeira (*PARECER PAR – 2ª PRC – 13622/2019*).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados a seguir.

2.1. Do Procedimento Licitatório (Pregão Eletrônico n. 13/2016)

No que se refere ao procedimento licitatório - Pregão Eletrônico n. 13/2016, verifica-se que foram observadas as disposições contidas nos arts. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 c/c a lei nº 8.666/1993, presentes os documentos essenciais à comprovação da sua regularidade.

2.2. Da Formalização do Contrato n. 75/2016

No que tange a *Formalização Contratual n. 75/2016 (*f. 144-150), verifica-se o termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correriam as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

2.3. Da Formalização dos Termos Aditivos

A formalização dos Termos Aditivos (1º, 2º e 3º) contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 55, 57 inc. I e II, §§ 1º e 2º, e do art. 61, parágrafo único, todos da lei n. 8.666/1993.

2.4. Do Termo de Decréscimo

A formalização do Termo de Decréscimo contém os elementos essenciais: justificativas, pareceres jurídicos e os comprovantes das publicações, previstas nos artigos 61, parágrafo único e art. 65, I, b, § 1º, todos da lei n. 8.666/1993.

2.5. Da Execução Financeira

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos financeiros da contratação, conforme ilustram os demonstrativos abaixo apurados pela equipe técnica (peça n. 38 / f. 435-440):

Valor Empenhado (-) Valor Anulado	R$ 483.727,54
Despesa Liquidada (NF)	R$ 483.727,54
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 483.727,54

Assim, com base nos documentos trazidos aos autos observa-se que houve o correto processamento dos estágios da despesa (empenho, liquidação, pagamento), nos termos previstos nos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/1964.

Constatou-se que à f. 423 do presente processo, se encontra o Termo de Encerramento do Contrato n. 75/2016.

Essas são as razões que dão fundamento à declaração de voto feita a seguir.

DISPOSITIVO

3. DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer da 2ª Procuradoria de Contas e voto para a Colenda Câmara declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Pregão Eletrônico n. 13/2016, da formalização do Contrato n. 75/2016, da formalização dos Termos Aditivos, Termo de Decréscimo e da execução financeira do Contrato, realizados em conformidade respectivamente com a Lei 10.520/2002 e Decretos Estaduais 11.676/2004 e 11.818/2005, artigos 54 a 65, todos da lei n. 8.666/93, e com os artigos 61, 63 e 64, da lei n. 4.320/1964.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato, da formalização dos termos aditivos, termo de decréscimo e da execução financeira.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 17 de setembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

SET.AC/LBA/ARP/dssm